

# 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOIEIROS

28 A 31 DE MARÇO DE 2023 | FÓZ DO IGUAÇU/PR

O MAIOR EVENTO  
DE COMPRAS PÚBLICAS  
DO BRASIL



## O EVENTO

Mais do que realizar suas atividades, o Pregoeiro precisa satisfazer os anseios da sociedade.

A responsabilidade dos atos diários reflete diretamente no dia a dia do cidadão brasileiro. Por este motivo, desde a primeira edição, o **Congresso Brasileiro de Pregoeiros** é preparado para contribuir com a evolução das competências dos agentes públicos.

Participar do **maior encontro nacional de compras públicas** não é apenas se capacitar, mas sim se preparar com o mais alto padrão de qualidade, aproveitar a presença dos **maiores doutrinadores do país** e trocar experiências com colegas de profissão. Afinal, mais de **30 mil Agentes Públicos já passaram por aqui**.

Já são **18 anos de sucesso**, mas para fazer do Congresso de Pregoeiros um evento único dentro da Administração Pública, a equipe Negócios Públicos trabalha o ano todo para levar aos participantes uma **programação diferenciada** e as mais recentes atualizações legislativas e jurisprudencial.

## PÚBLICO-ALVO

- Pregoeiros e equipes de Apoio
- Presidentes e Membros de Comissões de Licitação
- Assessores jurídicos
- Ordenadores de despesa
- Fiscais e gestores de contratos
- Autoridades superiores
- Servidores integrantes do controle interno e de Tribunais de Contas
- Agentes públicos em geral que atuam, direta ou indiretamente, na área de Licitações e Contratos Administrativos.

**Carga Horária: 26 horas**

## MATERIAL DE APOIO

- Livro impresso "Legislação: Licitações – Pregão Presencial e Eletrônico – Leis Complementares"
- Apostila impressa com conteúdo exclusivo do evento
- Certificado ficará disponibilizado através do **app NP Events**
- Certificados Oficinas: O certificado das oficinas será disponibilizado após comprovação de frequência na oficina acima de 75%

# 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOIEIROS

28 A 31 DE MARÇO DE 2023 | FÓZ DO IGUAÇU/PR

O MAIOR EVENTO  
DE COMPRAS PÚBLICAS  
DO BRASIL

## MODALIDADE | PRESENCIAL

Realizado de 28 a 31 de Março de 2023. Na terça-feira a partir das 19h00, e nos dias seguintes das 08h00 às 18h00.



### PRESENCIAL | LOCAL DO EVENTO

Mabu Thermas Grand Resort  
Av. das Cataratas, 3175  
Vila Yolanda | Foz do Iguaçu | Paraná  
Reservas: 0800 41 7040



# 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS

28 A 31 DE MARÇO DE 2023 | FÓZ DO IGUAÇU/PR

O MAIOR EVENTO  
DE COMPRAS PÚBLICAS  
DO BRASIL



## PROGRAMAÇÃO



TER | 28/MAR

15h00 às 19h30	<b>CREDENCIAMENTO</b>
19h30	<b>ABERTURA SALÃO</b>
20h00	<b>CERIMÔNIA DE ABERTURA Prêmio 19 de Março</b> Rudimar Reis (Presidente do Grupo Negócios Públicos)
20h45	<b>Nova Lei de Licitações: como chegamos até aqui e para onde vamos?</b> Benjamin Zymler (Ministro do Tribunal de Contas da União)

QUA | 29/MAR

<b>Painel 1   UMA VISÃO ESTRUTURAL SOBRE A NOVA LEI DE LICITAÇÕES</b>	
08h00 às 08h10	<b>Abertura Negócios Públicos</b> Rudimar Reis (Presidente do Grupo Negócios Públicos)
08h10 às 08h40	<b>Regulamentos e sistemas: temos condições de aplicar plenamente a NLL?</b> Marçal Justen Filho (Doutor em Direito & Advogado)
08h40 às 09h20	<b>O mundo "Não-SISG": uma realidade paralela?</b> Tatiana Camarão (Mestre em Direito Administrativo)
09h20 às 10h00	<b>PNCP: vitrine de divulgação dos atos ou um portal para o futuro das compras públicas?</b> Victor Amorim (Doutorando em Direito do Estado)
10h00 às 10h30	<i>Intervalo</i>

# 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS

28 A 31 DE MARÇO DE 2023 | FÓZ DO IGUAÇU/PR

O MAIOR EVENTO  
DE COMPRAS PÚBLICAS  
DO BRASIL



## OFICINAS SIMULTÂNEAS

**Oficinas** - Confira os Temas

10h30 às 12h30

- Análise de Mercado e Pesquisa de Preços - Eduardo Guimarães
- Responsabilidade e responsabilização do Pregoeiro diante da NLL e da LINDB - Anderson Pedra
- Fraudes e conluíus nas licitações: como prevenir, detectar e quais providencias adotar - Paulo Alves
- Planejamento, ETP e TR: um Triângulo amoroso na Administração Pública - Abimael Torcate
- Capacitação e Formação de Pregoeiros e Equipe de Apoio de acordo com a NLL - Nádía Dall Agnol
- O papel da Assessoria Jurídica na Lei 14.133/2021 - Michelle Marry



12h30 às 14h00

Almoço

14h00 às 16h00

Continuação das Oficinas

16h00 às 16h20

Intervalo

## Painel 2 | OS COMPRADORES PÚBLICOS NA NLL

16h30 às 17h00

**Um "novo" Pregoeiro?**

Carolina Zancaner (Doutora em Direito Administrativo)

17h00 às 17h30

**Gestão por competências e segregação de funções: como concretizar em minha organização?**

Raquel Carvalho (Mestre em Direito Administrativo)

17h30 às 18h00

**Carreira de comprador público e estratégias de remuneração: o que é possível?**

Christianne Stroppa (Doutora e Mestra em Direito Administrativo)

# 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS

28 A 31 DE MARÇO DE 2023 | FÓZ DO IGUAÇU/PR

O MAIOR EVENTO  
DE COMPRAS PÚBLICAS  
DO BRASIL

QUI | 30/MAR

## Painel 3 | QUESTÕES PROCEDIMENTAIS E IMPACTOS DA NLL NO PREGÃO

08h10 às 08h40

### Orçamento sigiloso: quando é uma boa opção?

Ronny Charles (Advogado da União)

08h40 às 09h20

### Modos de disputa e a modelagem da licitação: teremos uma nova forma de licitar?

Joel Niebuhr (Doutor em Direito Administrativo)

09h20 às 10h00

### Inversão de fases no pregão: quando e como usar?

Felipe Boselli (Doutor em Direito do Estado)

10h00 às 10h30

Intervalo

## OFICINAS SIMULTÂNEAS

**Oficinas** - Confira os Temas

- Credenciamento: da regulamentação à operacionalização - Felipe Ansaloni
- Elaboração de editais no Pregão: responsabilidade, análise e boas práticas - Simone Zanotello
- Aplicação dos benefícios para ME/EPP: LC nº 123/2006 x art. 4º da NLL - Em breve
- Condutas infracionais do art. 155 da NLL: como fazer a adequada instrução do processo sancionatório? - Viviane Mafísson
- Capacitação e Formação de Pregoeiros e Equipe de Apoio de acordo com a NLL - Nádia Dall Agnol
- Controle Interno na NLL: Estruturação, atuação e interfaces com a assessoria jurídica - Marcus Alcântara

12h30 às 14h00

Almoço

14h00 às 16h00

Continuação das Oficinas

16h00 às 16h30

Intervalo

16h30 às 17h00

Palestra

Em breve

17h00 às 18h00

TALK SHOW



# 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOIEIROS

28 A 31 DE MARÇO DE 2023 | FÓZ DO IGUAÇU/PR

O MAIOR EVENTO  
DE COMPRAS PÚBLICAS  
DO BRASIL



SEX | 31/MAR

## Painel 4 | O PREGOEIRO E OS ÓRGÃOS DE CONTROLE

08h10 às 08h40	<b>O que são as tais “linhas de defesa” e onde entra o “Controle Interno”?</b> Paulo Alves (Servidor do Superior Tribunal de Justiça)
08h40 às 09h10	<b>O papel da assessoria jurídica na NLL: algo mudou?</b> Anderson Pedra (Procurador do Estado do Espírito Santo)
09h10 às 10h00	<b>O DIVÃ DO PREGOEIRO</b> Anderson Pedra, Victor Amorim e Christianne Stroppa
10h00 às 10h30	Intervalo
<b>OFICINAS SIMULTÂNEAS</b>	
<b>Oficinas</b> - Confira os Temas	
10h30 às 12h30	<ul style="list-style-type: none"><li>• Contratações diretas na NLL: Entendendo o Sistema de Dispensa Eletrônica - Jamil Manasfi</li><li>• O regime contratual na Lei nº 14.133/2021 - Lindineide Cardoso</li><li>• O novo Pregão Eletrônico na regulamentação Federal: o que muda em relação ao Decreto 10.024/2019 - Dawison Barcelos</li><li>• Agentes de Contratação e Comissão de Contratação: atribuições e responsabilidades - Rafael Sergio</li><li>• Sistema de Registro de Preços na NLL: potencialidades e boas práticas - Ronny Charles</li><li>• Impugnação, pedido de esclarecimento e fase recursal na NLL - Felipe Boselli</li></ul>
12h30 às 14h00	Almoço
14h00 às 16h00	<b>Continuação das Oficinas</b>
16h00 às 16h20	Intervalo
16h30 às 17h30	<b>ARENA CBP: O papel do Tribunal de Contas na construção da NLL</b> Em breve
17h30 às 18h00	<b>ATIVIDADE DE ENCERRAMENTO OFICIAL</b>

## RELAÇÃO DAS OFICINAS

- Agentes de Contratação e Comissão de Contratação: atribuições e responsabilidades**  
Palestrante: Rafael Sergio
- Análise de Mercado e Pesquisa de Preços na NLL**  
Palestrante: Eduardo Guimarães
- Aplicação dos benefícios para ME/EPP: LC nº 123/2006 x art. 4º da NLL**  
Palestrante: Em breve
- Capacitação e Formação de Pregoeiros e Equipe de Apoio de acordo com a NLL**  
Palestrante: Nádia Dall Agnol
- Condutas infracionais do art. 155 da NLL: como fazer a adequada instrução do processo sancionatório**  
Palestrante: Viviane Mafisoni
- Contratações diretas na NLL: entendendo o Sistema de Dispensa Eletrônica**  
Palestrante: Jamil Manasfi
- Controle interno na NLL: estruturação, atuação e interfaces com a assessoria jurídica**  
Palestrante: Marcus Alcântara
- Credenciamento: da regulamentação à operacionalização**  
Palestrante: Felipe Ansaloni
- Elaboração de editais no pregão: responsabilidade, análise e boas práticas**  
Palestrante: Simone Zanotello
- Fraudes e conluio nas licitações: como prevenir, detectar e quais providências adotar**  
Palestrante: Paulo Alves
- Impugnação, pedido de esclarecimento e fase recursal na NLL**  
Palestrante: Felipe Boselli
- O novo pregão eletrônico na regulamentação federal: o que muda em relação ao Decreto nº 10.024/2019**  
Palestrante: Dawison Barcelos
- O papel da assessoria jurídica na Lei nº 14.133/2021**  
Palestrante: Michelle Marry
- O regime contratual na Lei nº 14.133/2021**  
Palestrante: Lindineide Cardoso
- Planejamento, ETP e TR: um triângulo amoroso na Administração Pública**  
Palestrante: Abimael Torcate
- Responsabilidade e responsabilização do Pregoeiro diante da NLL e da LINDB**  
Palestrante: Anderson Pedra
- Sistema de Registro de Preços na NLL: potencialidades e boas práticas**  
Palestrante: Ronny Charles



# 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS

28 A 31 DE MARÇO DE 2023 | FÓZ DO IGUAÇU/PR

O MAIOR EVENTO  
DE COMPRAS PÚBLICAS  
DO BRASIL



## 8 MOTIVOS PARA VOCÊ PARTICIPAR!

 <p><b>Credibilidade</b> Mais de 20 anos de atuação no Mercado de Compras Públicas</p>	 <p><b>Nossa Paixão</b> Temos orgulho de realizar os maiores eventos do Brasil</p>	 <p><b>Imersão</b> 4 Dias intensos de aprendizado sobre compras públicas</p>	 <p><b>Autoridades</b> Os melhores doutrinadores e palestrantes</p>
 <p><b>Transformação</b> Mais de 30.000 agentes públicos capacitados</p>	 <p><b>Evento Inovador</b> Transmissão híbrida no modelo presencial e online simultâneos</p>	 <p><b>Networking</b> O maior encontro da área de Compras Públicas</p>	 <p><b>Certificação</b> Participação reconhecida através de certificado digital</p>

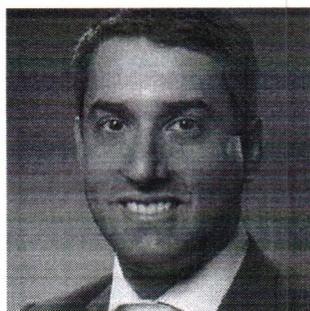
# 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOIEIROS

28 A 31 DE MARÇO DE 2023 | FÓZ DO IGUAÇU/PR

O MAIOR EVENTO  
DE COMPRAS PÚBLICAS  
DO BRASIL



## COORDENAÇÃO TÉCNICA E PALESTRANTES



### VICTOR AMORIM

Doutorando em Direito do Estado

Doutorando em Constituição, Direito e Estado pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Membro do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, responsável pela gestão do Portal Nacional de Contratações Públicas. Analista Legislativo do Senado Federal (desde 2010). Assessor Técnico da Diretoria-Geral do Senado Federal (desde 2020). Coordenador do Comitê de Acompanhamento de Implementação da Nova Lei de Licitações no Senado Federal, instituído pelo Ato da Diretoria-Geral nº 9/2021. Membro da Comissão Permanente de Minutas-Padrão de Editais de Licitação do Senado Federal (desde 2015). Por mais de 13 anos, atuou como Pregoeiro no TJ/GO (2007-2010) e no Senado Federal (2013-2020). Foi Assessor Técnico da Comissão Especial de Modernização da Lei de Licitações, constituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 19/2013, responsável pela elaboração do PLS nº 559/2013 (2013-2016). Autor das obras "Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência" (Editora do Senado Federal) e "Pregão Eletrônico: comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019" (Editora Fórum).



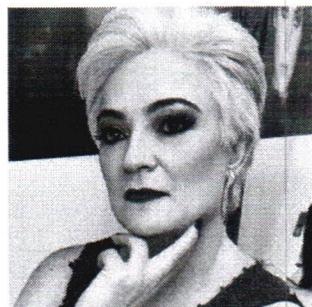
### ANDERSON PEDRA

Procurador do Estado do Espírito Santo

Pós-doutor pela Universidade de Coimbra com ênfase em "Direito Fundamental à Boa Administração Pública e sua Influência no Direito Administrativo e na Gestão Pública", bem como Doutor em Direito do Estado (PUC/SP) e Mestre em Direito (FDC/RJ);

Ex-Chefe da Consultoria Jurídica do TCEES, Ex-Presidente de Comissão de Licitação do TCEES, Ex-Pregoeiro do TCEES e Ex-Diretor Administrativo da Assembleia Legislativa do ES;

Membro do Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais, Advogado e Consultor Jurídico em Direito Público e Autor de diversas obras jurídicas.



### CHRISTIANNE STROPPA

Doutora e Mestre em Direito Administrativo

Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Assessora de Controle Externo no Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Ex-Assessora Jurídica na Secretaria da Saúde do Município de São Paulo. Ex-Procuradora da Universidade de São Paulo. Atualmente é Professora de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Membro associado do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA, do Instituto de Direito Administrativo Paulista - IDAP, do Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP e do Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro (IDASAN). É sócia do escritório Carvalho Stroppa Sociedade de Advogados.

# 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOIEIROS

28 A 31 DE MARÇO DE 2023 | FÓZ DO IGUAÇU/PR

O MAIOR EVENTO  
DE COMPRAS PÚBLICAS  
DO BRASIL



## BENJAMIN ZYMLER

Ministro do Tribunal de Contas da União

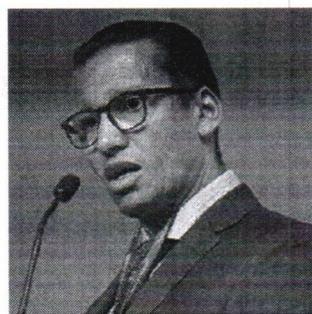
Ministro do Tribunal de Contas da União desde 2001, onde ingressou no cargo de Ministro Substituto em 1998 por meio de concurso público de provas e títulos;

Mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília, com vasta experiência em Direito Administrativo e Direito Constitucional;

Ministrou cursos na Escola da Magistratura do Distrito Federal e Territórios, Escola da Magistratura do Trabalho, Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Instituto Superior de Brasília – IESB, Centro Universitário de Brasília – UniCeub, Instituto Serzedello Corrêa, entre outros;

É autor das obras "Direito Administrativo e Controle", "O Controle Externo das Concessões de Serviços Públicos e das Parcerias Público-Privadas", "Direito Administrativo" e "Política & Direito: uma visão autopoietica";

Formado em Engenharia Elétrica.



## JOEL MENEZES NIEBUHR

Doutor em Direito Administrativo

Doutor em Direito Administrativo pela PUC/SP. Mestre e Bacharel em Direito pela UFSC;

Autor dos livros "Princípio da Isonomia na Licitação Pública" (Florianópolis: Obra Jurídica, 2000);

"O Novo Regime Constitucional da Medida Provisória" (São Paulo: Dialética, 2001);

"Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública" (4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015);

"Pregão Presencial e Eletrônico" (7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015);

"Registro de Preços: aspectos práticos e jurídicos" (2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2003, em coautoria com Edgar Guimarães);

"Licitação Pública e Contrato Administrativo" (4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013);

"Licitações e Contratos das Estatais" (Belo Horizonte: Fórum, 2018, em coautoria com Pedro de Menezes).



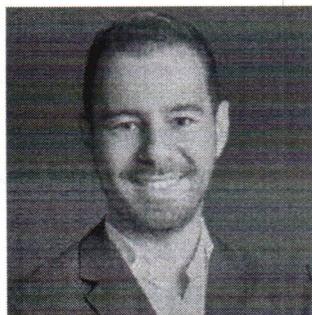
## RAQUEL CARVALHO

Mestre em Direito Administrativo

Procuradora do Estado de Minas Gerais;

Professora de Direito Administrativo;

Mestre em Direito Administrativo pela UFMG.



## RODRIGO PIRONTI

Doutor e Mestre em Direito Econômico

Pós-Doutor pela Universidad Complutense de Madrid – Espanha;

Doutor em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná;

Mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná;

Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar e também Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná;

Secretário Geral do Conselho da Fórum Internacional. Editora Jurídica;

Vencedor do Prêmio Iberoamericano de Direito Administrativo/Contratual;

Vice-presidente do Foro Mundial de Jovens Administrativistas;

Professor de pós-graduação do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar e do curso de Licitações e Contratos Administrativos da UNIBRASIL;



## CAROLINA ZANCANER

Doutora em Direito Administrativo e Procuradora da Fazenda Nacional

Graduada em Direito pela PUC/SP (2002);

Mestre em Direito Administrativo pela PUC/SP (2008);

Doutora em Direito Administrativo pela PUC/SP (2013), com Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae - Centro de Direito Humanos da Universidade de Coimbra (2018);

Procuradora da Fazenda Nacional e professora de Direito Administrativo no curso de graduação da faculdade de Direito da PUC/SP e professora da mesma matéria no curso de especialização em Direito Administrativo da PUC/SP - COGEAE.



## EDUARDO GUIMARÃES

Mestre em Administração Pública

Mestre em Administração Pública pela Fundação Getulio Vargas (FGV); Bacharel em Informática e Tecnologia da Informação pela Universidade do Estado do RJ (UERJ); Servidor concursado do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCERJ) desde 1999; Professor da Fundação Getulio Vargas (FGV) e da Escola de Contas e Gestão do TCE-RJ (ECG); Membro da Comissão de Projetos e Pesquisas (COPEP) da Escola de Contas e Gestão do TCERJ; Coordenador do Curso de Pós Graduação em Gestão Pública do Instituto de Estudos e Pesquisas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (IEP – MPRJ); Conselheiro da Rede Latino-Americana de Abastecimento; Autor do Livro Manual de Planejamento das Licitações Públicas. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015.

# 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS

28 A 31 DE MARÇO DE 2023 | FÓZ DO IGUAÇU/PR

O MAIOR EVENTO  
DE COMPRAS PÚBLICAS  
DO BRASIL



## FELIPE BOSELLI

Doutor em Direito do Estado

Advogado. Graduado, Mestre e Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC com pesquisas realizadas na Universidade de Lisboa, Universidade Complutense de Madrid e na Universidade de Buenos Aires;

Pós-graduado em Licitações e Contratos Administrativos, Processo Civil e em Direito Constitucional e Administrativo. Sócio da Boselli & Loss Advogados Associados e da Boselli Licitações;

Autor do livro "A inadimplência no pagamento dos contratos administrativos", coautor dos livros "Licitações, contratos e convênios administrativos", "Lei das Empresas Estatais", "Direito, Estado e Constituição" e "Combate Preventivo à Corrupção no Brasil" e organizador dos livros "Legislação de licitações", "Legislação de licitações para obras e serviços de engenharia", "Contratações Públicas" e "Direitos Humanos da Tributação".

Foi Secretário adjunto da Comissão de Mobilidade Urbana da OAB-SC na gestão 2010-2012, Presidente da Comissão de Licitações e Contratos Administrativos da OAB/SC nas gestões 2013-2015 e 2016-2018, e Vice-Presidente do Observatório Social de Florianópolis na gestão 2016-2017;

Atualmente é Conselheiro de Administração da CASAN - Companhia Catarinense e Águas e Saneamento, Diretor de Direito Público da Escola Superior da Advocacia - ESA-OAB/SC e Secretário-Geral do IDASC - Instituto de Direito Administrativo de Santa Catarina.

É também professor convidado de diversos cursos de pós-graduação por todo o país, além de ministrar cursos e palestras na área de Licitações e Contratos Administrativos a entidades públicas e privadas.



## DAWISON BARCELOS

Membro da Consultoria Jurídica do TCU

Servidor do Tribunal de Contas da União onde exerceu por vários anos as atividades de Pregoeiro e atualmente integra a Consultoria Jurídica do órgão;

Advogado e Parecerista. Membro da Associação Portuguesa da Contratação Pública e da "Red Iberoamericana de Contratación Pública";

Docente na Pós-Graduação em licitações e contratos da Faculdade Baiana de Direito;

Mestrando em Direito Administrativo pela Universidade de Lisboa;

Especialista em Direito Público e em Contratos Administrativos pela Universidade de Coimbra;

Graduado em Direito pela Universidade de Brasília – UnB;

Autor e coautor de artigos e de livros como: Licitações e Contratos nas Empresas Estatais;

Estatuto Jurídico das Estatais; Registro de Preços – Principais Julgamentos do TCU; e Coleção

Teses Jurídicas dos Tribunais Superiores – Direito Administrativo;

Idealizador do portal "O Licitante" onde publica periodicamente trabalhos relacionados a licitações e contratos.

# 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS

28 A 31 DE MARÇO DE 2023 | FÓZ DO IGUAÇU/PR

O MAIOR EVENTO  
DE COMPRAS PÚBLICAS  
DO BRASIL



## JAMIL MANASFI

Especialista em Licitações e Contratos

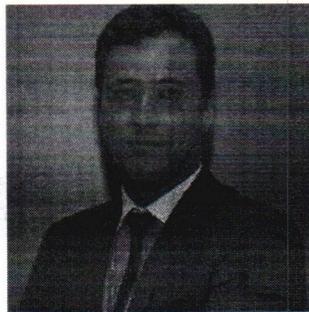
Administrador Público, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação do CRA-RO;

Bacharel em Administração Pública e em Direito;

Especialista em Metodologia do Ensino Superior e MBA em Gestão Pública e Licitações e Contratos;

Professor do Centro Universitário São Lucas - RO e Faculdade Pólis Civitas-PR do MBA em Licitações e Contratos;

Servidor da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.



## RONNY CHARLES

Advogado da União

Doutorando em Direito pela UFPE e Mestre em Direito Econômico pela UFPB;

Membro da Câmara Nacional de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União;

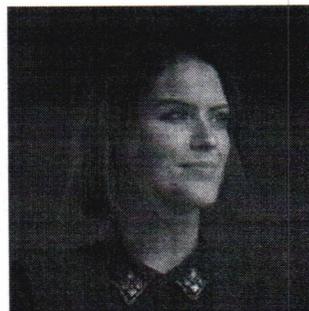
Atuou como Consultor Jurídico Adjunto da Consultoria Jurídica da União perante o Ministério do Trabalho e Emprego;

Autor de diversas obras jurídicas, destacando: Leis de Licitações e Públicas comentadas (10ª ed.);

Direito Administrativo (coautor. 9ª ed.); Licitações e 10ª Ed.);

Licitações e Contratos nas Empresas Estatais (coautor), Direito Provisório e a emergência do Coronavírus (coautor) e

Improbidade Administrativa (coautor. 4ª ed.).



## VIVIANE MAFISSONI

Especialista em Direito Público

Membra do Instituto Nacional da Contratação Pública; servidora pública do Governo do Estado do Rio Grande do Sul desde 2010; onde já atuou como membra da Assessoria Jurídica e da Comissão Permanente de Licitações, pregoeira, diretora de departamento responsável pelo credenciamento de licitantes, planejamento de compras por registro de preços, gestão de atas e aplicação de penalidades a licitantes e subsecretária substituta da Central de Licitações do RS;

Atualmente é Chefe do Serviço de Compras Centralizadas da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, vinculada ao Ministério da Educação; é autora de artigos, palestrante e professora de pós graduação da Escola Mineira de Direito.



## SIMONE ZANOTELLO

Doutora em Direito Administrativo

Advogada e consultora jurídica na área de contratações públicas;

Doutora em Direito Administrativo pela PUC-SP;

Possui Certificação CP³P-F (Certificado Profissional Internacional de Parcerias Público-Privadas).

Mestre em Direito da Sociedade da Informação (ênfase em políticas públicas com o uso da TI) pela UniFMU-SP;

Pós-graduada em Administração Pública e em Direito Administrativo pela PUC-SP, com extensão em Direito Contratual;

Gestora de Administração e Gestão de Pessoas na Prefeitura de Jundiá-SP;

Conteudista de Pós-Graduação em Direito Administrativo no grupo Kroton;

Professora do Centro Universitário Padre Anchieta – Jundiá-SP, nas disciplinas de Direito Administrativo e Linguagem Jurídica;

Autora de obras e artigos nas áreas de Direito Administrativo e Linguagem Jurídica;

Ministra cursos nas áreas de licitações, contratos administrativos, convênios, parcerias com o poder público (concessão, permissão, PPP), gestão pública, concursos públicos, linguagem oficial e linguagem jurídica;

Formada em Letras, com pós-graduação em Gramática da Língua Portuguesa.



## MARCUS ALCÂNTARA

Servidor Público Federal TRT/SE

Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Sergipe – UFS.

Pós-graduado em Perícia Contábil pela Fundação Visconde de Cairu, Salvador/BA. Pós-graduado em Gestão Estratégica de Pessoas pela Faculdade de Negócios de Sergipe – FANESE.

Pós-graduado em Licitações e Contratos pela Faculdade Amadeus – FAMA/SE. Instrutor dos cursos de Gestão e Fiscalização de Contratos, Termo de Referência, Análise de Mercado e Metodologia da Pesquisa de Preços, Elaboração de editais, Sistema de Registro de Preços, Contratação Direta, Capacitação de Pregoeiros, Estatuto Nacional das ME e EPP e Licitações e Contratos do Grupo Negócios Públicos/PR.

# 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOIEIROS

28 A 31 DE MARÇO DE 2023 | FOZ DO IGUAÇU/PR

O MAIOR EVENTO  
DE COMPRAS PÚBLICAS  
DO BRASIL



## PAULO ALVES

Servidor do Superior Tribunal de Justiça

Servidor de carreira do Superior Tribunal de Justiça, titular da unidade de Auditoria Operacional e de Governança do Conselho da Justiça Federal. Bacharel em Direito, Pós-Graduado em Direito Administrativo Contemporâneo, Mestrando em Ciências Jurídicas (Master of Legal Science) com concentração em Riscos e Compliance pela Ambra University – Florida/EUA. Certificado em Auditoria Governamental, Gestão de Riscos e Auditoria Baseada em Riscos pelo ISC/TCU e Tutoria e Docência pelo CEJ/ CJF. Instrutor de capacitações em Gestão Pública em instituições públicas e privadas de ensino. Experiência de uma década realizando auditorias por todo o Brasil. Um dos representantes da área de negócio do CJF junto ao CNJ na implementação do Sistema Auditor – sistema de auditoria baseada em riscos. Ex-assessor do Ministro Herman Benjamin do STJ – 2ª Turma, 1ª Seção, Direito Público. Atualmente, participando do ciclo de auditorias nos órgãos da Justiça Federal de 1º e 2º graus das 5 regiões para analisar o grau de implementação do Processo de Gestão de Riscos.



## TATIANA CAMARÃO

Mestre em Direito Administrativo

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1997).

Professora da Pós-Graduação da PUC/MG.

Diretora do Instituto Mineiro de Direito Administrativo – IMDA.

Palestrante e coautora dos livros Licitações e contratos: aspectos relevantes (2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008), Termo de Referência (4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014), Processo Administrativo: Comentários à Lei nº 9.784/99 (2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009) e Manual prático do pregão (Belo Horizonte: Mandamentos, 2006).



## LINDINEIDE CARDOSO

Especialista em Direito Processual Civil

Advogada, servidora pública há mais de 20 anos. Professora e instrutora em licitações e contratos. Especialista em Licitações e Contratos e em Direito Processual Civil, com habilitação para o Magistério Superior na área do Direito. Ex-empregada pública da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – Codevasf. Servidora pública de carreira da Justiça Eleitoral. Membro do Instituto de Direito Administrativo de Alagoas – IDAA/AL. Membro do Comitê de Governança das Contratações da Rede Governança Brasil. Vasta experiência em Direito Administrativo, com ênfase na fase da Execução Contratual e em Gestão e Fiscalização de Contratos. Palestrante, escritora e instrutora. Colunista do portal Sollicita, na coluna Loucas por Licitações. Coordenadora de Equipes de Planejamento de Contratações. Ex-Chefe da Seção de Gestão de Contratos - SEGEC, do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Ministrante de cursos e palestras, virtuais e presenciais, para servidores de Institutos Federais de Educação, Universidades Estaduais e Federais, Prefeituras e Câmaras Municipais, Conselhos Federais, TRF, TRT, autarquias e empresas públicas federais e estaduais. Criadora do perfil no Instagram @o\_xdagestao onde compartilha, com alegria e muito carinho, conhecimento sobre Execução Contratual e Gestão e Fiscalização de Contratos.

# 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS

28 A 31 DE MARÇO DE 2023 | FÓZ DO IGUAÇU/PR

O MAIOR EVENTO  
DE COMPRAS PÚBLICAS  
DO BRASIL



## NÁDIA DALL AGNOL

Especialista em Direito Administrativo e Municipal

Pregoeira por 9 anos, especialista em Direito Administrativo e Municipal, com tópicos especiais em licitações compliance e eleitoral pela Universidade Paranaense – UNIPAR.

Consultora na área de Compras Públicas no SEBRAE/PR.

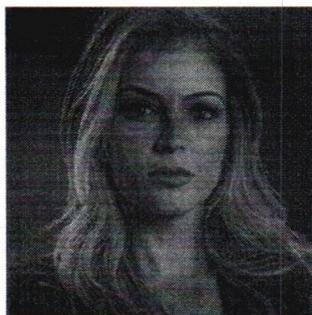
Membro e coordenadora do Subcomitê Seleção do Fornecedor da Rede Governança Brasil – RGB.

Especialista na CONLICITAÇÃO. Professora e Mentora da UNYPÓS.

Professora em Cursos sobre diversos temas ligados a licitações, com ênfase no Pregão Eletrônico (ênfase na operacionalização do Portal de Compras do Governo Federal – <http://Compras.gov.br> (antigo COMPRASNET), e os aspectos gerais da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Criadora de conteúdo digital na área de Licitações e Contratos. Mantém o perfil @nadia.dallagnol no Instagram, onde publica assuntos relacionados a Licitações e Contratos em especial o Pregão Eletrônico.

Coautora da obra “A Nova Lei de Licitações e Contratos: Onde estamos? E para onde vamos?” (CONSULTRE, 2021).



## MICHELLE MARRY

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitação, Contratos e Instrumentos Congêneres no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Pós-graduada em direito público pela UNB e pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Mestre em Direito Constitucional pelo IDP. Coautora do livro RDC – Regime Diferenciado de Contratações e do Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21 Comentada por Advogados Públicos.

É membra da Câmara Nacional de Licitação e Contratos e Coordenadora da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres da Consultoria-Geral da União/AGU.

Estudou Fundamentos do Direito Americano na Thomas Jefferson School of Law 2011 (EUA - 2011) e sobre Mecanismos de Controle e Combate à Corrupção na Contratação Pública (Portugal - 2012).

Estudou técnicas de negociação avançada na FGV e regulamento de aquisições do Banco Mundial. Membro efetiva do Instituto Nacional de Contratações Públicas (INCP). Professora, palestrante e autora de artigos.



## ANTONIO ANASTASIA

Ministro do TCU

Bacharel em Direito (1983) e Mestre em Direito Administrativo (1990) pela Faculdade de Direito da UFMG.

Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da UFMG (1993-2022).

Assessor do Relator da IV Assembleia Constituinte de Minas Gerais (1988-1989).

Presidente da Fundação João Pinheiro (1991).

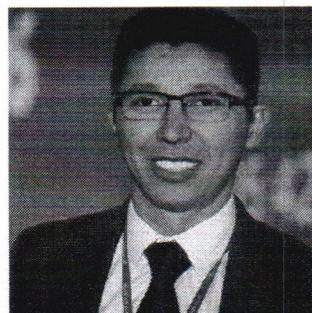
Secretário de Estado das pastas do Planejamento (2003-2006), Administração (1994), Defesa Social (2005-2006) e Cultura (1994), todos do Governo de Minas Gerais.

Secretário-Executivo dos Ministérios do Trabalho e da Justiça (1995-2001).

Vice-Governador (2007-2010) e Governador (2010-2014) do Estado de Minas Gerais.

Senador da República por Minas Gerais (2015-2022).

Ministro do Tribunal de Contas da União (2022-).



## IVALDO ARAÚJO

Auditor Federal de Controle Externo no TCU

Atuação na área do direito administrativo, com ênfase em licitações e contratos.

Instrutor em cursos/treinamentos nas áreas de pregão, sistema de registro de preços, sanções administrativas, dentre outras. Responsável pela formação de centenas de pregoeiros pelo Brasil.

Advogado e consultor. Parecerista e conferencista sobre temas relacionados às licitações públicas.

Exerce as funções de pregoeiro, leiloeiro e presidente de comissões especiais de licitações no âmbito do Tribunal de Contas da União.



## ABIMAEEL TORCATE

Professor, Palestrante e Analista Administrativo

Analista Administrativo na Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH.

Membro do Setor de Governança e Estratégia do Complexo Hospitalar da UFC/EBSERH.

Professor e escritor da área de logística pública.

Pós-graduado em Gestão de Hospitais Universitários Federais, pelo Hospital Sírio Libanês.

Pós-graduado em Licitações e contratos (CERS).

Certificação Black Belt em Lean Six Sigma.

Administrador e editor do perfil @euteajudoallicitar (Instagram).

# 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS

28 A 31 DE MARÇO DE 2023 | FÓZ DO IGUAÇU/PR

O MAIOR EVENTO  
DE COMPRAS PÚBLICAS  
DO BRASIL



## MARÇAL JUSTEN FILHO

Doutor em Direito & Advogado

Advogado formado pela UFPR em 1977, mestre (1984) e doutor (1985) em Direito do Estado pela PUC-SP. Foi professor titular da Faculdade de Direito da UFPR de 1986 a 2006, Visiting Fellow no Instituto Universitário Europeu (Itália, 1999) e Research Scholar na Yale Law School (EUA, 2010-2011). Professor do IDP. É autor de diversos livros, sendo os mais conhecidos Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Curso de Direito Administrativo, Pregão, Comentários ao RDC, Teoria Geral das Concessões de Serviço Público e o Direito das Agências Reguladoras Independentes. Integra o Conselho Editorial da Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. É membro da Red Iberoamericana de Contratación Pública, da Public Contracts in Legal Globalization Network, do Grupo Brasileiro da Association Henri Capitant des Amis de la Culture Juridique Française e do Núcleo de Estudos sobre Federalismo e Relações Intergovernamentais. Tem participado de cursos e congressos no Brasil e no exterior e atua ativamente na advocacia, por meio da sociedade Justen, Pereira, Oliveira & Talamini.



## RAFAEL SÉRGIO OLIVEIRA

Mestre em Direito e Doutorando em Ciências Jurídico-Políticas

É fundador do Portal L&C ([licitacaocontrato.com.br](http://licitacaocontrato.com.br)). É doutorando em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa, Mestre em Direito, Especialista em Direito Público e Pós-Graduado em Direito da Contratação Pública pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Participou do Programa de Intercâmbio Erasmus+, desenvolvendo pesquisa na área de Direito da Contratação Pública na Università degli Studi di Roma – Tor Vergata. É Procurador Federal da Advocacia-Geral da União – AGU, órgão no qual foi Chefe da Divisão de Licitação e Contrato da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) e membro da Câmara Permanente de Licitação e Contrato da Procuradoria-Geral Federal (PGF). Atua na consultoria e assessoramento de gestores públicos federais desde 2008. É membro da Red Iberoamericana de Contratación Pública e professor de Direito Administrativo com ênfase em Licitação e Contrato.

# 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOZEIROS

28 A 31 DE MARÇO DE 2023 | FÓZ DO IGUAÇU/PR

O MAIOR EVENTO  
DE COMPRAS PÚBLICAS  
DO BRASIL

2º LOTE PROMOCIONAL

até o dia 15/02/2023

PRESENCIAL

Fóz do Iguaçu - PR



## EXPERIÊNCIA

Credenciamento	✓
Acesso às Palestras Presenciais em Plenária	✓
Acesso às Oficinas Presenciais Simultâneas	✓
Material de Apoio Exclusivo (Mochila, Camiseta, Lapiseira e Squeeze)	✓
Networking com os Participantes	✓
Networking/Conversa com os Professores durante o evento***	✓
01 Jantar de Abertura do Evento	✓
03 Almoços	✓
06 Coffee Breaks	✓
Livro de Legislação impresso	✓
Conteúdo disponível** na plataforma NP events	✓
Entrevistas na Ilha 18º CBP	✓
Ilha 18º CBP - Cobertura oficial com: Pré-Evento, Depoimentos dos Participantes e Professores	✓
Certificado de Participação	✓
Acesso ao evento pela modalidade Online 100% ao vivo	x
Transmissão e cobertura do evento presencial em estúdio exclusivo aos participantes online	x
Networking Digital	x
Oficinas Online 100% Ao Vivo	x
Livro de Legislação Digital	x

\* A Organização do Evento reserva-se o direito de modificar temas e programação divulgada, sem aviso prévio, por questões e razões de ordem superveniente.

\*\* Conteúdo disponível 30 (trinta) dias após o encerramento do evento.

\*\*\* Mediante disponibilidade do professor durante a realização do evento presencial.

~~R\$ 5.399,00~~

**R\$ 4.913,00**

(por inscrito)

INSCREVA-SE JÁ!

# 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS

28 A 31 DE MARÇO DE 2023 | FÓZ DO IGUAÇU/PR

O MAIOR EVENTO  
DE COMPRAS PÚBLICAS  
DO BRASIL



## INVESTIMENTO NA MODALIDADE PRESENCIAL

**R\$4.913,00** (por participante até o dia 15/02/2023)

## PAGAMENTO

O pagamento da inscrição deverá ser efetuado em nome de: **Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda.** (CNPJ nº 10.498.974/0002-81). No seguinte banco credenciado:



Agência: 1622-5  
Conta Corrente: 20504-4

## CONTATO

**Instituto Negócios Públicos**

Telefone: (41) 3778-1887  
Whatsapp: (41) 98877-0234

falecom@institutonp.com.br  
negociospublicos.com.br/congresso

Av. José Maria de Brito, 1707  
Jardim das Nações | Foz do Iguaçu/PR  
CEP: 85.864-320

  
**NEGÓCIOS  
PÚBLICOS**  
Instituto

**18** CONGRESSO BRASILEIRO DE  
**PREGOEIROS**  
28 A 31 DE MARÇO | 2023 - HÍBRIDO



INSCRIÇÃO

# GARANTA JÁ A SUA VAGA PARA O MAIOR EVENTO DE COMPRAS PÚBLICAS DO BRASIL!



## 26 HORAS DE CAPACITAÇÃO INÉDITA

A 18ª Edição do CBP possui a maior carga horária do segmento pelo melhor custo benefício. Confira!



## CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Nossos participantes recebem certificado de conclusão do evento.



## MATERIAL DIDÁTICO EXCLUSIVO E INÉDITO

Você também receberá o mais atualizado material didático com os temas correlatos do congresso.

INGRESSO MODALIDADE ONLINE

**18** CONGRESSO BRASILEIRO DE  
**PREGOEIROS**

## MELHOR CUSTO BENEFÍCIO



**GARANTA SUA VAGA**

**18** CONGRESSO BRASILEIRO DE  
**PREGOEIROS**  
28 A 31 DE MARÇO | 2023 - HÍBRIDO

FOZ DO IGUAÇU / PR

POR APENAS:  
**R\$ 5.399,00**  
por participante

- Credenciamento
- Acesso às Palestras Presenciais em Plenária
- Acesso às Oficinas Presenciais Simultâneas
- Material de Apoio Exclusivo (Mochila, Camiseta, Lapiseira e Squeeze)
- Networking com os Participantes
- Networking/Conversa com os Professores durante o evento\*\*\*
- 01 Jantar de Abertura do Evento
- 03 Almoços
- 06 Coffee Breaks
- Livro de Legislação Impresso
- Conteúdo disponível\*\* na plataforma np events
- Ilha 18ºCBP - Cobertura oficial com: Pré-evento, Depoimentos dos

**18** CONGRESSO BRASILEIRO DE  
**PREGOEIROS**

INGRESSO MODALIDADE ONLINE

18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS - HÍBRIDO

APENAS: R\$3.990,00

**GARANTA SUA VAGA**



**18** CONGRESSO BRASILEIRO DE  
**PREGOEIROS**  
28 A 31 DE MARÇO | 2023 - HÍBRIDO

**ONLINE**

 **VIA ZOOM**

**POR APENAS:**  
**R\$ 3.990,00**  
por participante

**ONLINE 100% AO VIVO**

- Conteúdo disponível\*\* na plataforma np events
- Ilha 18ºCBP - Cobertura oficial com: Pré-evento, Depoimentos dos Participantes e Professores
- Certificado de Participação
- Acesso ao evento pela modalidade Online 100% ao vivo
- Transmissão e cobertura do evento presencial em estúdio exclusivo aos participantes online
- Networking Digital

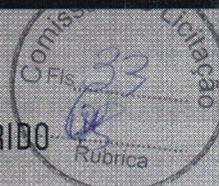
**18** CONGRESSO BRASILEIRO DE  
**PREGOEIROS**

INGRESSO MODALIDADE ONLINE

18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS - HÍBRIDO

APENAS: R\$3.990,00

**GARANTA SUA VAGA**



**18** CONGRESSO BRASILEIRO DE  
**PREGOEIROS**  
28 A 31 DE MARÇO | 2023 - HÍBRIDO

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

### BAIXAR PROGRAMAÇÃO COMPLETA

\*A Organização do Evento reserva-se o direito de modificar temas e programação divulgada, com aviso prévio, por questões e razões de ordem superveniente.

\*\* Conteúdo disponível 30 (trinta) dias após o encerramento do evento.

\*\*\* Mediante disponibilidade do professor durante a realização do evento presencial.

## PAGAMENTO

O Pagamento da inscrição deverá ser efetuado em nome de Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda. [CNPJ nº 10.498.974/0002-81], no seguinte banco credenciado:



**AGÊNCIA**

1622-5

**CONTA CORRENTE**

20504-4

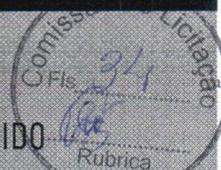
**18** CONGRESSO BRASILEIRO DE  
**PREGOEIROS**

INGRESSO MODALIDADE ONLINE

18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS - HÍBRIDO

APENAS: R\$3.990,00

**GARANTA SUA VAGA**



18 CONGRESSO BRASILEIRO DE  
**PREGOEIROS**  
28 A 31 DE MARÇO | 2023 - HÍBRIDO

28 A 31 DE MARÇO | 2023 FÓZ DO IGUAÇU / PR

**INSCREVA-SE JÁ!**

# 18 CONGRESSO BRASILEIRO DE **PREGOEIROS**

#18CBP   

**SOBRE O EVENTO**

**PROGRAMAÇÃO**

**OFICINAS**

**INSCREVA-SE**

**INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS**

41 98877-0234

18 CONGRESSO BRASILEIRO DE  
**PREGOEIROS**

INGRESSO MODALIDADE ONLINE

18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS - HÍBRIDO

APENAS: R\$3.990,00

**GARANTA SUA VAGA**



# 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS

28 A 31 DE MARÇO | 2023 - HÍBRIDO

©2023. Todos os direitos reservados. Desenvolvido por Agência NONA.

AGÊNCIA **NONA**



INGRESSO MODALIDADE ONLINE

18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS - HÍBRIDO

APENAS: R\$3.990,00

**GARANTA SUA VAGA**





**NEGÓCIOS  
PÚBLICOS**



**Capacitação e treinamento:  
aspectos essenciais em matéria de contratação e  
pagamento.**

**1) Definição do objeto.**

De acordo com a Lei 8.666/93, em seu art. 13, inc. VI, as atividades relacionadas a capacitação e treinamento são consideradas serviços técnicos profissionais especializados. Observe-se:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI. treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O mesmo se diga com relação à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21). Veja-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII. serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

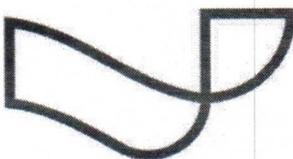
(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Sabido, então, que as atividades relacionadas à capacitação e à realização de treinamentos e congêneres são consideradas serviços técnicos profissionais especializados, como contratá-las? Qual é o fundamento legal para tanto?

**2) Como contratar a participação de servidores em eventos e treinamentos.**

Entendimento da AGU:



Tel.: 41 3778.1700  
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111  
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br



**NEGÓCIOS  
PÚBLICOS**



“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista” (Orientação Normativa 18/09).

**Entendimento do TCU:**

“Voto: (...) 43. Embora a legalidade dessas contratações de treinamento não tenham sido questionadas pela CMA, é oportuno enfatizar que o TCU, na Decisão nº 439/1998, externou o entendimento sobre a possibilidade de que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, se enquadrarem na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, também podem ser citados os Acórdãos 843/2007-2ª Câmara, 1.915/2003-Plenário e 1.247/2008-Plenário, dentre outros” (TCU. Acórdão 2.616/15 – Plenário).

**Nota:** Neste mesmo sentido, vede: TCU. Decisão 439/98 – Plenário.

**2.1) Fundamento legal:**

**2.1.1) Via inexigibilidade de licitação:**

**2.1.1.1) Lei 8.666/93:**

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
(...)

II, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Ou seja, os serviços a serem contratados devem estar dentre os serviços técnicos profissionais especializados elencados pelo art. 13 da Lei 8.666/93, como é o caso das atividades relacionadas à capacitação e à realização de treinamentos e congêneres, bem como tais serviços deverão ser de natureza singular; e, ainda, os profissionais ou empresas que irão prestá-los deverão deter notória especialização.

● **Singularidade do objeto:**

**Entendimento do TCU:**

“Acórdão: (...) 1.5.1.3. reúna elementos suficientes para comprovar a singularidade para a prestação dos serviços, ao compor o processo de contratação por inexigibilidade,



Tel.: 41 3778.1700  
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111  
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br



**NEGÓCIOS  
PÚBLICOS**



**apresentando comparativo entre as características de empresas do ramo de forma a deixar clara a questão da natureza singular dos serviços prestados, permitindo o controle necessário nos casos em que não se verifica a inviabilidade de competição por exclusividade de fornecedor” (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 22/10 – Primeira Câmara)**

**Doutrina de Marçal JUSTEN FILHO:**

“No esforço de definir a regra legal, deve iniciar-se pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. A ausência de pluralidade de alternativas de contratação é objeto de disciplina no inc. I do mesmo art. 25. Mais ainda, existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduz à inviabilidade de competição relativamente a qualquer serviço, mesmo quanto àqueles que não forem técnicos profissionais especializados. Ou seja, a “natureza singular” deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.”<sup>1</sup>

A definição do objeto a ser contratado, portanto, evidenciará tantas características peculiares que se fazem necessárias para o adequado atendimento ao interesse público, que o tornarão singular, com a conseqüente inviabilidade de julgamento objetivo comparativamente às demais soluções similares existentes no mercado; o que, por sua vez, inviabiliza a competição e, por corolário, igualmente inviabiliza a realização de procedimento licitatório.

**Nota:** exemplificativamente, poderão ser considerados, no que diz respeito à evidenciação da singularidade do treinamento, curso, evento e/ou equivalente, os seguintes elementos, a serem sempre objetivamente demonstrados, no caso concreto:

- a) Carga horária;
- b) Metodologia a ser aplicada;
- c) Prospectos do objeto a ser contratado;
- d) Conteúdo Programático;
- e) Recursos audiovisuais;
- f) Material didático;
- g) Análise de casos práticos;
- h) Equipamentos e aparelhamento técnico, etc.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 588.



Tel.: 41 3778.1700  
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111  
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br



• **Notória especialização:**

Com efeito, não basta que o objeto a ser contratado seja de natureza singular, é também necessário, cumulativamente, que o seu respectivo executor seja considerado notório especialista.

De acordo com o disposto no §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, pode ser considerado notoriamente especializado o profissional ou empresa, “cujo conceito no campo de sua especialidade, desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

**Doutrina de Marçal JUSTEN FILHO:**

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante (...). A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional.”<sup>2</sup>

**Doutrina de Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES:**

“Observe-se que os conceitos vão crescendo até atingir a notória especialização. Primeiro, exige o dispositivo que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13, que são serviços técnicos profissionais – exigindo, portanto, habilitação – depois, exige que o profissional ou empresa seja especialista na realização do objeto pretendido – e, finalmente, que seja notória sua especialização.

(...)

A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável ou impertinente a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva.

Mas a lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que o mesmo deve advir do:

<sup>2</sup> Ibid., p. 592-593.





**NEGÓCIOS  
PÚBLICOS**



- a) **desempenho anterior**, pouco importando se já foi realizado para a Administração pública ou privada;
- b) **estudos**, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;
- c) **experiências** em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capaz de constituírem uma referência no meio científico;
- d) **publicações**, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, disquete, CD-ROM, *Internet*, periódicos oficiais ou não;
- e) **organização**, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição;
- f) **aparelhamento**, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo da atividade;
- g) **equipe técnica**, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. (...)
- h) outros requisitos relacionados com suas atividades.

Deixa aqui o legislador uma margem à discricionariedade do Administrador Público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar a notoriedade do profissional ou empresa. Impende salientar que, no momento de firmar a sua convicção, deve o agente público ter em conta que deverá evidenciar esses meios de aferição para que sua discricionariedade não seja considerada, mais tarde, arbítrio. Ademais, sempre tem-se recomendado que o responsável pelo processo decisório tenha a preocupação de evidenciar os motivos de sua deliberação, até porque, como o controle é feito posteriormente à prática dos atos, em muitos casos poderá ocorrer que os elementos de convicção sejam infirmados pela ação do tempo. Observe-se, contudo, que esses outros requisitos devem guardar proporção de equivalência com os arrolados anteriormente, motivo pelo qual não podem, por exemplo, ser considerados elogios, artigos de simples referência, cartas de apresentação, tempo de constituição de estabelecimento, luxo das instalações<sup>3</sup> (grifos no original).

#### Entendimentos do TCU:

<sup>3</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação Direta Sem Licitação**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 631-633.



Tel.: 41 3778.1700  
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111  
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br



NEGÓCIOS  
PÚBLICOS



“Acórdão: (...) 9.4.8. nos Processos de inexigibilidade de licitação, para contratação de serviços enumerados no art. 13 da mesma Lei, **evidencie o perfil técnico exigido da empresa ou do profissional, informando se as técnicas utilizadas pelo contratado se baseiam em métodos não padronizados, que não sejam passíveis de ser enfrentados por outro profissional ou empresa**, de modo a demonstrar o cumprimento do disposto no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993” (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 3.051/08 – Plenário).

“Voto: (...) A **notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização": será aquela que o gestor demonstrar ser a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar.**

Defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.

**Entretanto, para ressaltar e evitar interpretações flagrantemente abusivas, é preciso que o administrador coleciono elementos objetivos, capazes de evidenciar que, de fato, o objeto do contrato somente poderia ser atingido por aquela empresa em particular. E, sobretudo, poder igualmente comprovar que, na contratação feita por meio de escolha direta e discricionária, não se identifiquem elementos flagrantes de favorecimento injustificado do contratado”** (sem grifos no original) (TCU. Decisão 781/97 – Plenário).

“Voto: (...) A esta altura do raciocínio, vale recapitular: para caracterizar [*sic*] como regular um contrato de prestação de serviços com invocação da inexigibilidade de licitação por força de inviabilidade de competição resultante da situação prevista no inciso II do art. 25, é necessária a presença simultânea de três requisitos: a "notória especialização" da empresa, a singularidade do serviço a ser prestado, e seu enquadramento na lista de serviços técnicos especializados constante do art. 13 da Lei.

Se concordo inteiramente com a instrução nesse particular, dela divirjo entretanto, "*data venia*", quando afirma que somente pode haver uma única - e não mais de uma - empresa com notória especialização em determinado setor de atividade. Não é isso o que dispõe a Lei nº 8.666/93, nos antes comentados inciso II e § 1º do art. 25. O que ali se diz é que tem notória especialização a empresa prestadora de serviço de natureza singular, cujo currículo permita ao administrador inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado para aquele contrato em especial.



Tel.: 41 3778.1700  
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111  
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br



NEGÓCIOS  
PÚBLICOS



Note-se que o adjetivo "singular" não significa necessariamente "único". O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a "único", e sim a "invulgar, especial, notável". Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se "singular" significasse "único", seria o mesmo que "exclusivo", e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundando o inciso I imediatamente anterior. Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a **notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização": será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar.** Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga" (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 565/95 – Plenário).

Nota: exemplificativamente, poderão ser considerados, no que diz respeito à evidenciação da notória especialização do prestador de serviços a ser contratado para a execução do treinamento, curso, evento e/ou equivalente, os seguintes elementos, a serem sempre objetivamente demonstrados, no caso concreto:

- a) Metodologia a ser aplicada;
- b) Experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional;
- c) Capacidade de comunicação;
- d) Didática;
- e) Publicações (livros, artigos, coletâneas, etc.);
- f) Titulação;
- g) Desempenho anterior.

Nota: relativamente à execução do treinamento, curso, evento e/ou equivalente, assim ressalva a Lei 8.666/93:

Art. 13. (...)

§3º. A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.



Tel.: 41 3778.1700  
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111  
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br



### **2.1.1.2) Lei 14.133/21:**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

#### ● **Notória especialização:**

Art. 74. (...) §3º. Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**Nota:** relativamente à execução do treinamento, curso, evento e/ou equivalente, assim ressalva a Lei 14.133/21:

Art. 74. (...) §4º. Nas contratações com fundamento no inciso III do *caput* deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

### **2.1.2) Via dispensa em razão do valor:**

A participação de servidores em treinamento, curso, evento e/ou equivalente poderá ser contratada por meio de dispensa de licitação, em razão do valor, desde que atendido aos tetos monetários dispostos nos arts. 24, inc. II, da Lei 8.666/93 ou 75, inc. II, da Lei 14.133/21, conforme for o caso; considerando-se, para tanto, o somatório de todos os gastos de mesma natureza a serem assumidos ao longo do correspondente exercício financeiro, em observância ao princípio da anualidade orçamentária.

#### **2.1.2.1) Lei 8.666/93:**

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II. para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;





(...)

§1º. Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

### 2.1.2.2) Lei 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II. para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I. o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II. o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º. Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

(...)

§7º Não se aplica o disposto no §1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças (sem grifos no original).

#### • Anualidade orçamentária:

#### Constituição da República:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I. o plano plurianual;

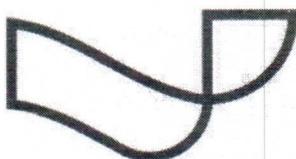
II. as diretrizes orçamentárias;

III. os orçamentos anuais (sem grifos no original).

#### Entendimento do TCU:

“Acórdão: (...) 9.1.3. **realize o planejamento prévio de seus gastos anuais**, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, §2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro;” (TCU. Acórdão 1.084/07 – Plenário).

#### • Despesas de mesma natureza:





Doutrina de Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES:

“No caso de treinamento, porém, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o objeto é o curso, definido pelo conteúdo programático.

Desse modo se um curso, ou vários cursos com o mesmo conteúdo programático a serem ministrados em um exercício, tiverem valores estimados inferiores ao indicado no item antecedente, o enquadramento poderá ser feito no art. 24, inc. II, observado se for o caso, o parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.”<sup>4</sup>

Entendimento do TCU:

“Decisão: (...) 3 - autorizar o Instituto a proceder, nos demais casos, a licitações para a contratação de instrutores, realizando, **dado o conteúdo didático de cada disciplina, um certame licitatório para cada conjunto de cursos de uma mesma disciplina;**

(...)

Voto: (...) 10. Reputo apropriada, também, a proposta relativa à realização de um certame licitatório para cada **conjunto de cursos de uma mesma disciplina, dado o conteúdo didático de cada uma delas e, tendo em vista as características do mercado de trabalho das áreas em questão.** Como já enfatizado anteriormente, são **áreas especializadas de conhecimento**, o que importa dizer que, um profissional ou empresa de informática somente poderia atender a cursos na área de informática; profissionais e empresas especializadas em língua estrangeira, da mesma forma, só poderiam atender a editais que visassem à seleção de professor de línguas, e assim por diante” (sem grifos no original) (TCU. Decisão 535/96 – Plenário).

**2.1.3) Duplo enquadramento:**

“... o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos...”<sup>5</sup>, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) “... pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública”.<sup>6</sup>

E se houver duplo enquadramento? Qual fundamento legal deverá ser adotado para a contratação de cursos, eventos, treinamentos e assemelhados?

<sup>4</sup> Disponível em: <https://jacoby.pro.br/site/aspectos-financeiros-orcamentarios-e-juridicos-da-contratacao-de-cursos-congressos-e-eventos-abertos/amp/>. Acesso em: 09/04/21.

<sup>5</sup> TCU. Acórdão 1.336/06 – Plenário.

<sup>6</sup> Id.





**Entendimento do TCU:**

“... desde que os valores das contratações não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da referida Lei, as dispensas podem ser fundamentadas nesses últimos incisos, dispensando-se assim formalidades desnecessárias e antieconômicas.” (TCU. Acórdão 6.301/10 – Primeira Câmara).

**2.2) Instrução do processo:**

• Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II. razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III. justificativa do preço.
- IV. documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

• Lei 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II. estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III. parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI. razão da escolha do contratado;
- VII. justificativa de preço;
- VIII. autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

**2.2.1) Justificativa do preço a ser contratado:**





**2.2.1.1) Em sede de dispensa em razão do valor:** a justificativa do preço se dá mediante anexação de pesquisa de preços junto a outros prestadores de serviço existentes no mercado, que realizem treinamentos, eventos e assemelhados similares àquele a ser contratado pela Administração.

**2.2.1.2) Em sede de inexigibilidade de licitação:**

Entendimento da AGU:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos” (Orientação Normativa 17/09).

Entendimentos do TCU:

“Relatório: (...) VIII) dar ciência à (...) que deverão ser observados, em cada caso, e devidamente justificados e formalizados no processo de contratação, o seguinte: (...)

b) no caso de inexigibilidade de contratação de consultorias, a definição do valor exige a comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, observada a proporcionalidade entre os objetos, os produtos esperados e respectivos prazos de entrega, a qualidade e quantidade da mão de obra utilizada em cada contratação, nos termos do art. 26, parágrafo único, Inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 30, §3º, inciso III, da Lei 13.303/2016 (Acórdãos 1565/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rego, e 1403/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro) ;

Voto: (...) Ainda no tocante à seleção das consultorias, resta analisar a questão dos preços contratados. Quanto a isso, verifico que alguns precedentes desta Corte reconheceram a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário).

Tal situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da Orientação Normativa 17/2009, inicialmente com a seguinte redação: “É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas”.

Esta linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário.





No presente caso, verifico que a (...) **logrou demonstrar a adequação dos preços contratados levando em conta os valores praticados pelas empresas em outros contratos por elas mantidos, ou seja, foi demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar** (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 2.993/18 – Plenário).

“Acórdão: (...) 9.1. determinar ao (...) que: (...) 9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, **demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte**, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993” (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 819/05 – Plenário).

“Relatório: (...) 48. Finalmente, não é demais registrar que, no caso de qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado. **No caso específico do treinamento de servidores, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio órgão e da Administração em geral, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado**” (sem grifos no original) (TCU. Decisão 439/98 – Plenário).

Doutrina de Marçal JUSTEN FILHO:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

Nessa acepção é que se deve entender a expressão “superfaturamento” contida no art. 25, §2º. O superfaturamento não se caracteriza nem como um preço “falso” nem como um lucro excessivo, mas como uma elevação injustificada do valor para execução de uma determinada prestação.”<sup>7</sup>

**2.2.1.3) Justificativa do preço em eventos, treinamentos e assemelhados inéditos:**

Instrução Normativa 73/20 (SED/ME): (que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional).

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 629-630.





NEGÓCIOS  
PÚBLICOS



Art. 7º. Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I. documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II. tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º. **Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.**

§3º. Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade (sem grifos no original).

#### Entendimento da AGU:

"22. A jurisprudência do TCU vem adotando o entendimento de que a notória especialização do prestador diz respeito à comprovação de que a empresa ou o profissional *'reúna competências que o diferenciem de outros profissionais, a ponto de tornar inviável a competição'* (Acórdão nº 1038/2011-Plenário, TC-003.832/2008-7, rel. Min.- Subst. André Luís Carvalho, 20.04.2011)...

(...)

23. A respeito do assunto, constam do item 8 do Projeto Básico as seguintes justificativas:

(...)

8.3 Ciente da responsabilidade de levar conhecimentos confiáveis aos participantes de seus cursos, a "O" trabalha com **conteúdo programático inédito**, atualizado e de qualidade, elaborado e ministrado por gabaritada equipe de professores de competência comprovada pela formação acadêmica e experiência profissional, sendo considerada, assim, uma empresa reconhecidamente especialista.

(...)

48. A fim de justificar o preço praticado pela empresa, a área técnica trouxe aos autos as Notas Fiscais nº 669 e Nota Fiscal nº 741, e a Nota de empenho emitida pelo "I", relativas à contratação da "O" por órgãos público e privados para ministrar cursos *in company*, com **carga horária e número de participantes similares ou menores aos de que ora se cuida**. Constam da Nota Técnica CODEP/CGMOR/SGE/SE nº 93/2018 as seguintes considerações sobre esse aspecto:

5.2 Em atendimento ao solicitado, a "O" encaminhou 3 (três) Notas Fiscais, conforme documentos SEI 0646336, 0646337 e 0635664. Entretanto, **considerando que os documentos apresentados não se referiam a cursos com a mesma temática e não**



Tei.: 41 3778.1700  
Fax: 41 3778.1767

falecorn@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111  
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br



constava a especificação da carga horária e do quantitativo de participantes em cada um dos cursos, solicitamos a empresa que apresentasse os referidos esclarecimentos para que fosse feita a análise quanto a vantajosidade da contratação pretendida. Os esclarecimentos encontram-se nos documentos SEI nº 0650112 e 0636066.

5.3 Preliminarmente cabe esclarecer que as notas relacionadas nos itens 1, 2 e 3 da planilha acima, referem-se a cursos *in company*, com carga horária menor do que aquele que se pretende contratar, considerando que, conforme informação da própria empresa, durante o primeiro semestre de 2018 a "O" não realizou contratação de cursos fechados (*in company*) com carga horária idêntica (20 horas/aula).

5.4 Diante disso, a metodologia utilizada para a comparação dos preços, centrou-se na avaliação do valor da hora/aula e do custo individual por participante, nos termos da planilha que segue abaixo:

[...]

5.5 No que se refere à análise da vantajosidade da contratação, os dados obtidos na aferição acima demonstram que o valor da hora/aula apresentado ao MinC e o custo por participante são compatíveis com aqueles que a empresa tem praticado com outros entes. É possível observar também que e em alguns casos esse valor encontra-se abaixo.

5.6 Corroborando a vantajosidade do preço contratado pela turma fechada, foi anexado ao processo, Documento SEI nº 0651922, *folder* de curso aberto, com conteúdo similar, oferecido pela "O", demonstrando, dessa forma, que o valor pago pelo "M" pela inscrição de cada aluno no curso '*in company*' apresenta-se mais vantajoso do que a inscrição em curso aberto.

49. Salvo melhor juízo, a análise feita acima atende ao disposto na Orientação Normativa AGU n.º 17, por conter as justificativas exigíveis para tanto, não sendo dado a esta Consultoria se imiscuir na metodologia utilizada pela Administração para justificar a razoabilidade do preço ofertado pela empresa"<sup>8</sup> (destaques no original) (sem grifos no original).

Manual de Orientação de Pesquisa de preços do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"A título de exemplo, pode-se citar a contratação de serviços de tradução juramentado do idioma português para o idioma húngaro, sendo que o prestador exclusivo apresenta a proposta de preços referente à prestação de serviço de tradução do idioma português para o holandês, considerando haver equivalência quanto ao nível de complexidade e mantidas as demais condições entre o [sic] 2 serviços.

<sup>8</sup> AGU. Parecer 00512/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU. Disponível em: [http://antigo.cultura.gov.br/documents/1416227/0/Parecer+2018.0512+SPOA\\_Direito+Administrativo.Inxegibili+dade+de+licita%C3%A7%C3%A3o.pdf/285842f1-1db6-40c0-8d47-9b36a1fde549](http://antigo.cultura.gov.br/documents/1416227/0/Parecer+2018.0512+SPOA_Direito+Administrativo.Inxegibili+dade+de+licita%C3%A7%C3%A3o.pdf/285842f1-1db6-40c0-8d47-9b36a1fde549). Acesso em: 09/04/21.





Outro exemplo: prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de raio x para inspeção de bagagem da marca 'X'. Na impossibilidade de apresentação de preços pelo fornecedor exclusivo, pode-se apresentar proposta para o mesmo objeto da marca 'Y', ou equipamento de raio x para inspeção de encomendas.

**Deve-se lembrar que os serviços devem ser equivalentes, apresentando similaridade quanto ao grau de complexidade, tamanho, peso e outras características**<sup>9</sup> (sem grifos no original).

## 2.2.2) Razões da escolha do fornecedor:

### Doutrina de Joel de Menezes NIEBUHR:

"... há de se separar duas questões, uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa amparar-se decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado, em face de pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, de acordo com a Instrução Normativa nº 05, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Administração goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados"<sup>10</sup> (sem grifos no original).

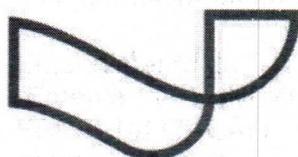
### Entendimento do STF:

"Ementa: (...) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. (...)

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, **escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo.** Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação

<sup>9</sup> STJ. Manual de Orientação de Pesquisa de preços. Edição 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/MOP/article/view/3495/11566>. Acesso em: 05/04/21.

<sup>10</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 79.





de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração" (sem grifos no original) (STF. Apelação 348/SC – Tribunal Pleno).

Nota: neste mesmo sentido, vede: STF. Inquérito 3.077/AL – Tribunal Pleno.

Nota: neste mesmo sentido, vede: STJ. Habeas Corpus 228.759/SC – Quinta Turma.

#### Entendimento do TCU:

"Voto: (...) 11. Por fim, quero deixar assente que, no caso da contratação direta de professores previamente cadastrados, a escolha desses professores recaia primeiramente sobre o *curriculum vitae* dos candidatos e, em segundo lugar, que leve em consideração ser o professor do local onde o treinamento/aperfeiçoamento se realizar." (TCU. Decisão 535/96 – Plenário).

### **2.3) Forma de pagamento:**

#### **2.3.1) Lei 8.666/93:**

- **Vedação ao pagamento antecipado: regra.**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II. por acordo das partes:

(...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

- **Em quais hipóteses se admite a antecipação de pagamento?**

#### Entendimentos do AGU:





**NEGÓCIOS  
PÚBLICOS**



“A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificada pela administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios:

- 1) Represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos;
- 2) Existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e
- 3) Adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da Lei nº 8.666/93, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo contratado, entre outras.” (Orientação Normativa 37/11).

“28. A possibilidade de pagamento antecipado, algo rotineiro em transações privadas, embora amplie risco de inadimplemento por parte do particular, deve ser vista, sob o prisma econômico, como um estímulo à ampliação das ofertas de fornecedores. (...)”

d) A antecipação de pagamento pode mitigar riscos, incrementar a competitividade, fomentar a ampliação da oferta dos insumos e aparelhos necessários, além de induzir redução dos preços.

e) É possível a previsão contratual de antecipação de pagamento, desde que seja justificadamente necessária ao atendimento da pretensão administrativa e seja acompanhada de medidas de garantia, nos termos da ON 37/2011 da AGU.” (Parecer n. 00254/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU<sup>11</sup>).

#### **A) Quando a antecipação de pagamento resultar em desconto do preço final para a Administração:**

Art. 40. O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV. condições de pagamento, prevendo:

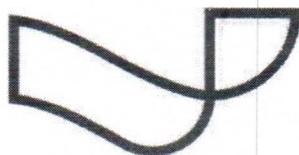
(...)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e **descontos, por eventuais antecipações de pagamentos**” (sem grifos no original).

Entendimento do TCU: vede Acórdão 948/07 – Plenário.

#### **B) Quando o adiantamento se destinar a compra de materiais/insumos essenciais à execução do objeto do contrato:**

<sup>11</sup> Disponível em: [https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2020/04/PARECER\\_n.\\_00254-2020-Admitindo-o-pagamento-antecipado.pdf](https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2020/04/PARECER_n._00254-2020-Admitindo-o-pagamento-antecipado.pdf). Acesso em: 09/04/21.



Tel.: 41 3778.1700  
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111  
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br



Entendimentos do TCU:

“Relatório: (...) 5.6. Ademais, para a aplicação dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 deve-se considerar que existem etapas antes da execução dos cursos, quais sejam: planejamento pedagógico, divulgação dos cursos, material didático, orientação dos treinandos, enfim, ações que são fundamentais para que o Programa seja desenvolvido com eficiência. Há de se ressaltar a relevância social do Programa, e, ainda, por estar plenamente demonstrado que as entidades cearenses não têm estrutura financeira para ministrarem cursos de tão grande porte sem antecipação de pagamento, sob pena de restringir a qualidade dos cursos. (...)

Voto: (...) 36. Em relação aos pagamentos antes da execução dos serviços, verifico que apenas o Contrato nº 30/97 poderia apresentar situação imprópria. Considero plausível a justificativa dos responsáveis ao comentar a limitação financeira de algumas entidades, bem como a preparação do treinamento propriamente dito, exigindo aporte financeiro que algumas unidades executoras não possuem. Observo que a atividade de treinamento é diferente de execução de obra: no momento em que o treinamento ocorre, muitas ações de apoio já foram realizadas.” (TCU. Decisão 664/99 – Plenário).

“Relatório: (...) aos gestores que praticaram atos inquinados, incluindo a efetuação de antecipação de pagamentos, determinando, outrossim, que se abstenham de realizar a pactuação de pagamento de qualquer parcela contratual antes da efetiva execução dos serviços, a não ser que, quando imperioso esse adiantamento à prestação dos serviços, seja oferecida garantia por parte do contratado, nos termos do art. 56, *caput* e seu §1º, da Lei nº 8.666/93.” (TCU. Decisão 1.040/02 – Plenário).

Doutrina de Hely Lopes MEIRELLES:

“... tal adiantamento é justificável na execução de obras ou serviços que exigem equipamentos especiais de alto custo, a serem adquiridos pela empresa contratante para início dos trabalhos, bem como naqueles empreendimentos ou fabricações que impõem grandes inversões financeiras iniciais”<sup>12</sup> (sem grifos no original).

**C) Quando se tratar da única alternativa possível para se assegurar o adequado atendimento ao interesse público a ser satisfeito:**

Entendimentos do TCU:

<sup>12</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 169-170.





**NEGÓCIOS  
PÚBLICOS**



“Relatório: (...) consoante jurisprudência deste Tribunal, ‘O pagamento antecipado, parcial ou total, somente se deve efetuar em caráter excepcional, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado...” (TCU. Acórdão 276/02 – Primeira Câmara).

“Acórdão: (...) 9.3.2. a inclusão de cláusulas de antecipação de pagamentos fundamentadas no art. 40, incisos XIII e IV, alínea d, devem ser precedidas de estudos fundamentados que comprovem a sua real necessidade e economicidade para a administração pública.” (TCU. Acórdão 1.826/17 – Plenário).

**D) Em se tratando de contratos padronizados ou nos quais a prática do respectivo mercado requeira sua consumação:**

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

III. submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

Entendimento de Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES

“Em contratações realizadas pela Administração Pública, a regra estabelecida é que o pagamento seja feito após a execução do serviço ou entrega do bem contratado.

(...)

Há exceções a essa regra, conforme previsto na lei de licitações, por exemplo. É o caso do pagamento de seguro, afinal de contas, não haveria lógica que este pagamento fosse realizado a posteriori. O mesmo acontece com a assinatura de jornais e revistas pela Administração Pública, uma vez que é o modo de pagamento praticado na iniciativa privada”.<sup>13</sup>

Entendimento de Anderson Sant’Ana PEDRA, Rafael Sérgio de OLIVEIRA e Ronny Charles Lopes de TORRES:

“O pagamento antecipado não é novidade na prática da Administração Pública.

Não é incomum determinados serviços serem executados apenas se ocorrer previamente o pagamento, ao menos, de parcela do valor contratado.

De igual modo, outros serviços ou objetos para serem reservados para a Administração Pública também exigem o pagamento antecipado.

<sup>13</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Pagamento de serviços pela Administração Pública e orientações do TCU.** Disponível em: <https://jacobyfernandes.jusbrasil.com.br/artigos/657857212/pagamento-de-servicos-pela-administracao-publica-e-orientacoes-do-tcu>. Acesso em: 12/04/21.



Tel.: 41 3778.1700  
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111  
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br



Exemplificam as afirmações acima, respectivamente, a contratação de shows de artistas consagrados e a contratação de profissionais para a realização de restauração, *verbia gratia*. Outra situação muito comum envolve o pagamento de assinaturas de periódicos (jornais, revistas especializadas etc.) e também a participação em eventos. Nessas situações, a fim de garantir melhores preços ou a participação no evento, exige-se o pagamento antecipado, o que é costumeiramente aceito pelas Administrações.

(...)

#### 5.1 – Regra do mercado

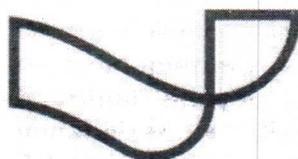
Como dito na introdução deste artigo, alguns mercados já tradicionalmente funcionam exigindo pagamento antecipado em todos os seus negócios, inclusive com a Administração Pública, exemplificando: contratação de artistas, reservas de passagens aéreas, participação em eventos etc., trata-se de uma cultura mercadológica<sup>14</sup> (sem grifos no original).

#### Entendimentos do TCU:

“Voto: (...) Sobre o pagamento antecipado de 40% do valor total contratado, destaco, inicialmente, que o art. 15, III, da Lei de Licitações, prescreve que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, não sendo vedado pelo ordenamento jurídico a possibilidade de pagamento antecipado. Evidentemente essa não é a regra, mas a exceção. A jurisprudência desta Corte a admite em casos excepcionais. Cito os Acórdão 918/2005-TCU-Segunda Câmara (Ministro Walton Alecar) e nº 1.442/2003-Primeira Câmara (Ministro Marcos Vilaça). No caso concreto, a prática do mercado é que em aquisições de helicópteros e afins o pagamento seja, parcialmente, efetuado antecipadamente. Eventual adoção de condição de pagamento apenas contra entrega poderia inviabilizar a disponibilização dos helicópteros no prazo requerido pela Administração” (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 5.294/10 – Primeira Câmara).

“Sumário: AUDITORIA. FISCOBRAS 2018. REFORMA DE USINA TERMELÉTRICA. LISTA DE SOBRESSALENTES. SUBSTITUIÇÃO DE CALDEIRAS. ACOLHIMENTO DE JUSTIFICATIVAS. FALHAS NA FASE EXTERNA DA CONCORRÊNCIA. MENOR GRAVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS. PRÁTICA DE MERCADO. INEXIGÊNCIA DE GARANTIAS ESPECÍFICAS. INÍCIO DO PROCESSO DE ENTREGA EFETIVA. CIÊNCIAS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

<sup>14</sup> PEDRA, Anderson Sant’Ana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio de; TORRES, Ronny Charles Lopes de. **A MÍSTICA DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO ANTECIPADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. Disponível em: [http://www.licitacaocontrato.com.br/assets/artigos/artigo\\_34.html](http://www.licitacaocontrato.com.br/assets/artigos/artigo_34.html). Acesso em: 12/04/21.





(...)

Voto: (...) Na análise de peça 93, a SeinfraElétrica manteve sua conclusão de que houve antecipação de pagamento, nos termos do exame realizado à peça 77, inclusive sob a perspectiva do Acórdão 3112/2014-TCU-Plenário, mas considerou que (i) é razoável a realização das referidas antecipações, constituindo prática de mercado para garantir o início da fabricação dos equipamentos, (ii) Furnas deveria ter se cercado de garantias específicas, as quais não poderiam ser substituídas por aquelas previstas no art. 56 da Lei 8.666/1993, embora (iii) tenha havido perda de objeto da referida irregularidade em razão do início do processo de entrega efetiva.

Endosso a derradeira análise instrutória, no sentido de que os instrumentos contratuais permitiram antecipação de pagamento para eventos de pré-entrega de equipamentos, embora reconheça-se também sua razoabilidade - nos termos da jurisprudência desta Casa (a exemplo do Acórdãos 3.003/2010, Relator Ministro Valmir Campelo, e 2.262/2011, Relator Ministro José Múcio Monteiro, ambos do Plenário) -, dada a complexidade do fornecimento e a constituição de prática de mercado para garantir o início da fabricação dos equipamentos." (TCU. Acórdão 3.233/20 – Plenário).

"Voto:

(...)

14. Por fim, registre-se que o Tribunal, em reiteradas oportunidades, tem-se posicionado contrariamente à utilização da dispensa de licitação em situações não enquadráveis nas hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93 (Acórdão 300/95 - 2ª Câmara, Sessão de 28/09/95; Acórdão 64/97 - Plenário - Ata 11/97, Sessão de 09/04/97).

Isso posto, **alinho-me aos pareceres** da Unidade Técnica e do **Ministério Público**, acatando a ressalva feita pela douta Procuradoria em relação ao dispositivo em que se funda a multa proposta e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado" (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 152/98 – Segunda Câmara).

Parecer do Ministério Público:

"Quanto aos pagamento [sic] antecipados, verifica o Ministério Público não existir nos autos nenhuma justificativa plausível para o descumprimento do artigo 62 da Lei 4.320/64. Somente em situações restritíssimas pode ser justificado o pagamento antecipado, tal como ocorre em contratos padronizados pelo mercado para todo e qualquer interessado, como no caso de assinatura de veículos de comunicação. Não é o que se verifica em contratos de empreitada, em que os pagamentos devem corresponder a parcelas das obras já executadas e não por executar. Não está autorizado o Poder Público a incluir cláusulas contratuais em sentido contrário, porquanto em desacordo com o Direito Financeiro vigente."





Entendimento da AGU:

“EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. DISPENSA E INEXIGIBILIDADE. REVISTAS E PERIÓDICOS. FORMAS JURIDICAMENTE ADMISSÍVEIS DE CONTRATAÇÃO... (...)

Ainda na contratação pelo sistema de assinatura, cumpre destacar a possibilidade de pagamento antecipado, pois esta é a forma mais usual no mercado, cabendo à Administração, ao adotar esse procedimento, atentar para os demais requisitos arrolados na ON/AGU 37/20117. Registram-se essas linhas apenas para evidenciar essa possibilidade, comum na contratação pelo sistema de assinatura<sup>15</sup> (Parecer nº 11/2013/CPLC/DEPCON5U/PGF/AGU).

**2.3.2) Lei 14.133/21:**

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LVII. superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

(...)

d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XII. as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II. por acordo entre as partes:

(...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

<sup>15</sup> AGU. Parecer nº 11/2013/CPLC/DEPCON5U/PGF/AGU. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN112013CPLCDEPCONSUPGFAGU.pdf>. Acesso em: 12/04/21.





**NEGÓCIOS  
PÚBLICOS**



§1º. A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§2º. A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§3º. Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido (sem grifos no original).

### **3) Capacitação é direito seu!**

#### Entendimentos do TCU:

“Acórdão:

(...)

**9.1.3. institua política de capacitação para os profissionais do “H”, de forma regulamentada, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços”<sup>16</sup> (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 1.709/13 – Plenário).**

“Acórdão:

(...)

**1.7. Dar ciência à “S” sobre as seguintes impropriedades:**

(...)

**1.7.3 não realização, para os servidores que atuam na área de licitações e contratos, de treinamentos sobre licitações sustentáveis, fiscalização de contratos, serviços contínuos e outros correlatos, conforme recomendado no Acórdão 4.529/2012-TCU-1ª Câmara”<sup>17</sup> (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 8.233/13 – Primeira Câmara).**

“Acórdão:

(...)

**9.1.6. elabore Plano Anual de Capacitação para a organização, estabelecendo um modelo de competências para os ocupantes das funções chave da área de aquisição, em**

<sup>16</sup> TCU. Acórdão 1.709/13 - Plenário.

<sup>17</sup> TCU. Acórdão 8.233/13 - Primeira Câmara.



Tel.: 41 3778.1700  
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111  
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br

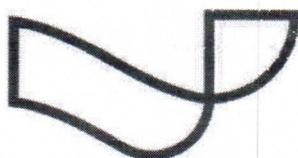


**NEGÓCIOS  
PÚBLICOS**



**especial, para aqueles que desempenham papéis ligados à governança e à gestão das aquisições e para aqueles que exerçam funções de pregoeiro ou na comissão de licitações e na fiscalização e gestão dos contratos, de forma que somente servidores capacitados possam ser designados para exercer tais atribuições<sup>18</sup> (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 2.352/16 – Plenário).**

<sup>18</sup> TCU. Acórdão 2.352/16 - Plenário.



Tel.: 41 3778.1700  
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111  
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br



## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS

### 1. O objeto do Contrato

18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS, que será realizado nos dias 28 a 31 de março de 2023.

### 2. Os instrutores

Profissionais doutores, mestres e especialistas em diversas áreas, com alto nível de conhecimento e experiência, que atuam aliando teoria e prática, sempre observando a legislação vigente e a jurisprudência dominante.

### 3. INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS

Empresa que integra o Grupo Negócios Públicos com quase 20 anos de atuação, experiente na realização de grandes eventos e congressos, cursos e treinamentos promovidos para a atualização e aperfeiçoamento de servidores públicos responsáveis por melhorar e qualificar as atividades licitatórias e de gestão de contratos, desenvolvidas pela Administração Pública. Neste trabalho de capacitação (Ciclo de Capacitação Corporativo), o **Instituto Negócios Públicos** concentra seus esforços na cuidadosa eleição de temas e assuntos atualizados, seleção e exposição de professores/palestrantes conceituados pelo setor, com metodologia e material de apoio exclusivo, bem como utilização de recursos tecnológicos que auxiliam e favorecem a melhor assimilação dos conteúdos apresentados em ambientes apropriados, tendo por principais objetivos a especialização e a constante elevação dos níveis de conhecimento de seus clientes. É por estas razões que o **Instituto Negócios Públicos** possui um circuito de programação efetivo e diversificado para melhor atender a demanda nacional, oferecendo seus serviços em todas as regiões do País, na forma de eventos em geral.

### 4. O Diferencial do Instituto Negócios Públicos:

Os programas são elaborados a partir de necessidades atuais do setor público, sempre acompanhando as inovações legislativas;

Os eventos englobam aspectos gerais e práticos, conduzindo nossos clientes ao alcance de seus objetivos;

A metodologia envolve exposição dialética, simulações, exercícios individualizados, dinâmicas em grupo e esclarecimento imediato de dúvidas práticas e teóricas;



Tel.: 41 3778.1700  
Fax: 41 3778.1767

falecom@institutonp.com.br

Av. José Maria de Brito nº 1707,  
Jd. das Nações, Foz do Iguaçu-PR  
CEP: 85.864-320

negociospublicos.com.br



- Manutenção de um núcleo de estudos permanente, tendo por objetivo a atualização de conteúdos e a busca por inovação programática e metodológica;
- Eventos com reconhecimento nacional, material de trabalho exclusivo, ministrados por profissionais devidamente capacitados, em diversas áreas do conhecimento;
- Distribuição diferenciada da carga horária, de maneira a facilitar a absorção do conteúdo;
- Experiência e confiabilidade de quem está há quase 20 anos no mercado.

#### 5. Fundamentação legal para a contratação de eventos:

Vejam-se, inicialmente, as seguintes disposições constantes da Lei 14.133/21:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (sem grifos no original).

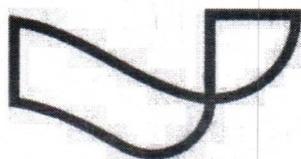
Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:  
(...)

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição (sem grifos no original).

É de se observar, porquanto, que “a realização de qualquer licitação depende da ocorrência de certos pressupostos. À falta deles, o certame licitatório seria um autêntico sem-sentido ou simplesmente não atenderia às finalidades em vistas das quais foi concebido”.<sup>1</sup>

Com vistas a primar pela eficiência - diga-se, esperada da atividade legislativa -, a Lei 14.133/21 salvaguardou do dever de licitar, as hipóteses em que se entremostra inviável a competição. Porquanto, disciplinada no art. 74 da Lei 14.133/21, a inexigibilidade de licitação consubstancia-se em instituto cujo móvel centra-se, essencialmente, na inviabilidade de competição, essa circunstância fática afasta o impositivo licitatório em face da ausência de pressuposto que lhe seja lógico: a ausência de possibilidade de competição.

<sup>1</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros: 2013. p. 550.





Nessa linha, vejam-se oportunamente as disposições do mencionado art. 74 da Lei 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

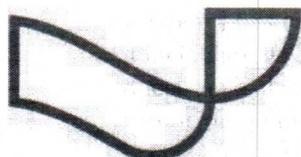
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita





inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos; II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Nesse talante, embora seja muito difícil elucubrar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição, é possível sintetizar as causas em dois fatores: a existência de um único particular detentor da exclusividade de executar o objeto ou a impossibilidade de julgamento objetivo, diante das características apresentadas pelo particular apto a desempenhá-la. Observe-se, então, que na inexigibilidade o dever de licitar é afastado diante da caracterização, no caso concreto, nos termos do art. 74, *caput*, da Lei 8.666/93, da chamada inviabilidade de competição, uma vez que em situações desta natureza, a instauração de certame licitatório seria materialmente impossível e, porquanto, destituída de utilidade. Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor entre várias, assegurando-se o tratamento isonômico (art. 11, inc. II, da Lei nº 14.133/21). Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Nesse passo, complementarmente, é oportuno ressaltar que as contratações por inexigibilidade de licitação com fundamento no inc. III do art. 74 da Lei 8.666/93, não exigem inviabilidade de competição objetiva, ou seja, não tem como requisito a existência de apenas um particular no mercado apto a prestar o serviço. Desse modo, a contratação direta sob tal fundamento poderá ocorrer ainda que exista mais de um profissional ou empresa, notoriamente especializados no objeto de interesse da Administração. Isto porque, seu pressuposto, em verdade, não é a existência de apenas um prestador de serviços no mercado; mas sim, a impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de julgamento que viabilizem a escolha de um ou de outro, diante do atributo da notória especialização.





### 5.1 O entendimento do Tribunal de Contas da União

Considerando a novel publicação da Lei 14.133/21, é assente que ainda não foram analisados casos em que suas disposições foram aplicadas. Não obstante, considerando que suas premissas guardam relação com as noções insertas na Lei 8.666/93, à exceção da exigência da singularidade do objeto, por simetria, os posicionamentos abaixo elencados servem de subsídio para externar o tratamento dado à matéria no âmbito da Corte de Contas Federal. Veja-se:

Voto:  
(...)

3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

(...)

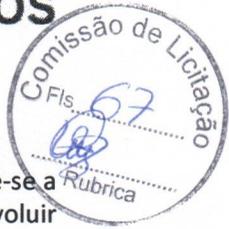
5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral (...): "Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, freqüentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110).

6. A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, número 44, 2º semestre de 1978, pág. 25/32) ressalta que no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação se torna impossível, não havendo possibilidade de se falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.

(...)

9. A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o





posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

10. Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade.

(...)

Acórdão:

(...)

**.... as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº**

**8.666/93<sup>2</sup> (sem grifos no original).**

Voto: (...) o TCU, na Decisão nº 439/1998, externou o entendimento sobre a possibilidade as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, se enquadrarem na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93...<sup>3</sup>

A colenda Corte afasta, portanto, a necessidade de realizar licitação, admitindo a contratação direta por inexigibilidade fundamentada no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93; comando normativo este, com correspondente no disposto pelo art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/21.

<sup>2</sup>TCU. Decisão 439/98 – Plenário.

<sup>3</sup>TCU. Acórdão 2.616/15 – Plenário.





## 5.2 A configuração da inexigibilidade de licitação no caso concreto

Acerca da inexigibilidade de licitação, especificamente para a contratação de prestação de serviços de capacitação, assim dispõe o art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/21. *In verbis*:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

§3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (sem destaques no original).

Do texto legal, extraem-se como requisitos para a configuração desta hipótese de inexigibilidade:

- Configuração do serviço como técnico profissional especializado;
- O profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado.

No caso concreto, todos restam atendidos, como se pode observar:

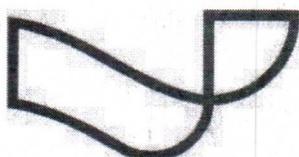
### a) O serviço é técnico profissional especializado

O art. 74, em seu inc. III, al. f) classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, em compasso com o entendimento já externado pelo TCU no âmbito da Lei 8.666/93.

### b) O prestador do serviço é notoriamente especializado

Sobre o tema, são oportunas as considerações de Marçal JUSTEN FILHO, que assevera que:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais





como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante... A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade.<sup>4</sup>

Perfilha do mesmo entendimento Hely Lopes MEIRELLES ao defini-la enquanto uma característica dos profissionais que, além da habilitação geral técnica e profissional, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, congressos e seminários, possuindo obras técnicas (livros e artigos) publicadas, além de participação constante na vida acadêmica.<sup>5</sup>

Nesse contexto, O Grupo Negócios Públicos, do qual faz parte o Instituto Negócios Públicos promove, com êxito e excelência, há quase 20 anos, eventos na área de licitações e contratos administrativos, sendo reconhecido como referência no ramo; do mesmo modo; além de sua expertise, possui todas as condições que o habilitam a contratar com o Poder Público.

Por sua vez, os profissionais instrutores são selecionados a partir de uma criteriosa análise técnica, didática e curricular, que permitem a contratação de doutores, mestres e especialistas em diversas áreas, com alto nível de conhecimento e experiência, que atuam aliando teoria e prática, sempre observando a legislação vigente e a jurisprudência dominante.

Verifica-se, portanto, que resta caracterizada a “notória especialização”, da “empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades”, permitem “inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, nos termos exigidos pela novel legislação.

### Conclusões

Isto posto, a contratação do **Instituto Negócios Públicos** poderá, conforme entendimento acima explanado, ocorrer de forma direta, por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/21.

---

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 592.

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 14. ed. Malheiros: São Paulo, 2006. p. 98-99.



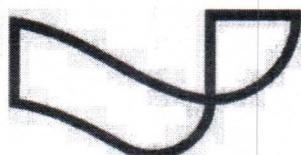


**NEGÓCIOS  
PÚBLICOS**



Considerando o conteúdo completo, a carga horária diferenciada e apropriada, bem como os professores capacitados e especialistas em suas respectivas áreas de atuação, o Instituto Negócios Públicos, com base em expressa disposição legal, entende pela configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, inc. III, al. f), da Lei 14.133/21, reserva-se no direito de não participar de certames licitatórios diante da inviabilidade de competição em contratações desta natureza, por impossibilidade de comparação objetiva.

**Colocamo-nos à disposição para informações adicionais.**



Tel.: 41 3778.1700  
Fax: 41 3778.1767

falecom@institutonp.com.br

Av. José Maria de Brito nº 1707,  
Jd. das Nações, Foz do Iguaçu-PR  
CEP: 85.864-320

negociospublicos.com.br

## ATESTADO



Atestamos para os devidos fins, os dados e informações a seguir:

- 1) **EMPRESA: Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública – INP – Ltda**, situada na Avenida José Maria de Brito, 1707, Jardim das Nações – Foz do Iguaçu/PR, CEP: 85.864-320, inscrita no CNPJ nº 10.498.974/0002-81, associada da ABEOC BRASIL - Associação Brasileira de Empresas de Eventos.
- 2) **REPRESENTANTE LEGAL: Sr. Rudimar Barbosa dos Reis**, Sócio Administrador, portador do RG nº 4086763-5 PR e CPF nº 574.460.249-68.
- 3) **PRODUTO/SERVIÇO: A empresa acima detém, com total exclusividade, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e pressupõe inviabilidade de competição sendo assim todos os direitos de promoção, divulgação, comercialização e realização do evento denominado “18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS”, que será realizado de 28 a 31 de março de 2023, em Foz do Iguaçu/PR.**
  - 26 horas de capacitação de qualidade
  - Networking com servidores públicos de todo o Brasil
  - Atualização e consolidação das novas normas legais
  - Material didático elaborado exclusivamente para o evento
  - Presença dos mais renomados palestrantes e professores
  - Excelência de capacitação do Grupo Negócios Públicos
- 4) **VALIDADE: Este atestado é válido por 180 (cento e oitenta) dias e é fornecida exclusivamente com base nas informações, dados e documentos apresentados pela empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública – INP – Ltda, estando arquivados na Associação ABEOC BRASIL:**
  - I. Atos Constitutivos da empresa;
  - II. Declaração firmada pela empresa que informa os dados acima, sobre os quais assume toda e qualquer responsabilidade bem como sobre a utilização do presente.



Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2022.



**Fatima Thereza Facuri Leirinha**  
Presidente – ABEOC BRASIL

12498 0004

ATA



Faint, mostly illegible text from the main body of the document, appearing as bleed-through or very light print.

**H=1** Tabela  
Humberto Barros  
Av. das Américas 19-831 - Recreio dos Bandeirantes - Rio de Janeiro - CEP: 22290-125 - Tel: (21) 2404-8408

**4º TABELIONATO DE NOTAS** 089227AE719068

Reconheço por semelhança a firma de  
**FATIMA THERESA FACURI LEIRINHA**

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2024. E.H. Test. Conf. Por. *[Signature]* de verdade.

Flavia Guimarães Bello - Escrevente

Emol: R\$ 8,69 Fundos Legais e ISS: R\$ 2,73 Total: R\$ 9,42  
Selo: EEID73063-RKK  
consulte em <https://www3.tri.jus.br/sitepublico>



CARTÓRIO 4º OFÍCIO DE NOTAS  
Flavia Guimarães Bello  
Escrevente Autorizado  
Mat. 04-12352